



Processo: 001021-0200/21-6
Assunto/Natureza/Matéria: Contas Ordinárias
Órgão/Origem/Ente: IPASEM - INST. DE PREV. E ASSIST. DOS SERV. MUNIC. DE N. HAMBURGO
Gestor(es)/Interessado(s): Maria Cristina Schmitt
Procurador(es): Eduardo Pereira Wilke, OAB/RS n. 53248
Lucas do Nascimento, OAB/RS n. 93666
Exercício: 2021
Data da sessão: 21-08-2023
Órgão julgador: Primeira Câmara Especial
Relator: Letícia Ayres Ramos

**EVENTOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CADASTRADOS FORA DO PRAZO NO SISTEMA
LICITACON.**

**DESCONFORMIDADES NO ENQUADRAMENTO DE LIMITES
DOS INVESTIMENTOS.**

**REGULARIDADE DE CONTAS, COM RESSALVAS.
DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO À ORIGEM.**

Trata-se do processo de contas do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo - IPASEM**, no exercício de **2021**, de responsabilidade da Senhora **Maria Cristina Schmitt**.

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 05/2012, registra-se a ausência de processos de Tomadas de Contas Especiais, de Inspeções Extraordinárias ou Especiais, em andamento, de responsabilidade da Administradora no exercício sob exame¹.

Constatou-se a ocorrência das falhas a seguir resumidas, e sobre as quais a responsável, regularmente intimada, apresentou esclarecimentos².

¹ Consulta aos Sistemas Corporativos, RES1310, em 21/07/2023.

² Peça 4805279.



3.1.4 Do Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon). As remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCERS nº 13/2017. Houve atraso médio de 40,17 dias no cadastramento dos eventos relativos a licitações e de 25,17 dias em relação aos contratos (peça 4646971, pp. 04/05).

4.5.1 Do Enquadramento de Limites dos Investimentos. Foram observadas as seguintes desconformidades: c) investimentos em fundos com participação superior ao limite estabelecido no artigo 14 da Resolução CMN nº 3.922/2010; d) investimentos em fundos vedados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, de acordo com a Resolução CMN nº 4.604/2017; e) investimentos em fundos que não possuem administrador ou gestor que atenda aos critérios do artigo 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010 (peça 4646971, pp. 10/14).

O Serviço de Instrução de Contas Municipais³ opina pela manutenção do item 3.1.4 e, com relação ao item 4.5.1, pela manutenção do item “e” e pelo afastamento dos itens “c” e “d”.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO⁴

O Ministério Público de Contas, em parecer de autoria da Procuradora Fernanda Ismael, opina pela imposição de **Multa; Regularidade de Contas, com ressalvas**, da Senhora Maria Cristina Schmitt; e **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório. Passo ao voto.

Passo à análise do **Item 3.1.4**, o qual revela irregularidades nas remessas de dados para o Sistema LicitaCon. O Relatório de Auditoria aponta que as informações sobre licitações e contratos sofreram atraso médio de **40,17 dias no cadastramento dos eventos relativos a licitações e de 25,17 dias em relação aos contratos**, descumprindo as regras estabelecidas na Resolução n.º 1050/2015, Instrução Normativa TCE 13/2017; art. 33, §2º, da LE 11.424/2000 (Lei Orgânica do TCE); arts. 70 e 71 da CF.

Na fase de defesa, a Gestora afirma que foi instaurado e tramitado internamente Processo Administrativo nº 2022.47.1102820PA para apuração dos fatos. Alega que os atrasos

³ Peça 4893000.

⁴ Peça 5301135.



ocorreram devido a alterações realizadas após a homologação dos Pregões em razão de correção de dados inconsistentes constantes no relatório PAD e o segundo envio sobrescreveu o primeiro, levando à conclusão de atraso.

O Serviço Instrutivo opina pela manutenção da irregularidade, esclarecendo que “os prazos para envio de remessa de dados e documentos ao LicitaCon é contado a partir da ocorrência de cada evento especificado no art. 13 da Instrução Normativa 13/2017, não somente da homologação do Edital”.

Destaco que o LicitaCon é um sistema destinado ao envio de dados, informações e documentos referentes a licitações e contratos administrativos, sendo importante ferramenta para o exercício do controle externo, contribuindo, portanto, para a transparência da atuação estatal, bem como para a disponibilização de informações para a sociedade em tempo real.

A ausência da remessa dos dados do LicitaCon, nos termos estabelecidos por este Tribunal de Contas, prejudica as ações de controle pela própria sociedade, bem como desatende ao disposto na Resolução TCE n. 1.050/2015 e na Instrução Normativa nº 06/2016, revogada pela Instrução Normativa nº 13/2017.

As remessas ao LicitaCon constituem uma obrigação do jurisdicionado. Sendo assim, inobstante os argumentos apresentados pela Gestora, não é possível afastar a inconformidade que restou configurada para o exercício em análise. No entanto, deixo de aplicar penalidade pecuniária, tendo em vista que não se trata de falha recorrente.

Dessa forma, meu voto é por **determinar** à Origem para que observe a necessidade de cumprimento dos prazos referentes ao sistema LicitaCon, essencial ao mais amplo controle social, bem como para que registre todos os contratos vigentes originários de licitações, questões que deverão ser verificadas em futura auditoria.

O item **4.5.1**, por sua vez, critica desconformidades no Enquadramento de Limites dos Investimentos, quais sejam: c) investimentos em fundos com participação superior ao limite estabelecido no artigo 14 da Resolução CMN nº 3.922/2010; d) investimentos em fundos vedados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, de acordo com a Resolução CMN nº 4.604/2017; e) investimentos em fundos que não possuem administrador ou gestor que atenda aos critérios do artigo 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010 (peça 4646971, pp. 10/14).

O Serviço Instrutivo, em percuciente análise dos esclarecimentos da Gestora, entende que, em relação aos itens “c” e “d”, foram apresentadas evidências apropriadas e suficientes para afastar a responsabilidade da administradora, esclarecendo que “o FIDC TREND BANK BANCO



DE FOMENTO MULTISTORIAL SR2 apresenta uma aplicação com valor zerado e o BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA TÍTULOS PÚBLICOS IPCA V FI possui prazo de carência para resgate de cotas até o dia 15/05/2023, impossibilitando o ajuste do valor aplicado ao limite estabelecido no art. 14 da Resolução CMN nº 3.922/2010”, e, ainda, que “o FUNDO DE INVESTIMENTO RECUPERAÇÃO BRASIL RENDA FIXA LONGO PRAZO está fechado para resgate, o que impossibilita o resgate da aplicação e o atendimento integral da Resolução CMN nº 4.604/2017”.

No que diz respeito ao item “e”, a análise técnica ressalta que os esclarecimentos prestados afastam a responsabilidade da gestora quanto aos fundos FIDC TREND BANK BANCO DE FOMENTO MULTISTORIAL SR2 e FUNDO DE INVESTIMENTO RECUPERAÇÃO BRASIL RENDA FIXA LONGO PRAZO, mas não quanto ao FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO RIO BRAVO RENDA VAREJO – FII.

Foi verificado que o prazo de vencimento do primeiro fundo foi estendido até 09/01/2025 e o segundo fundo está fechado para resgate, impossibilitando o resgate do valor aplicado nestes ativos. Por outro lado, as cotas do RIO BRAVO RENDA VAREJO – FII são listadas e podem ser negociadas na bolsa de valores.

Inobstante os argumentos da Gestora, constato que a irregularidade referida no item “e” está devidamente configurada no exercício em análise, conforme relatado pela área técnica desta Corte. Nesse cenário, mantenho o aponte para fins de **recomendação** à Origem a respeito da ocorrência da inconformidade, bem como da análise realizada, a fim de que evite situações futuras análogas.

DAS CONTAS

Considerando que as irregularidades constantes deste Processo não comprometem o conjunto das contas do exercício sob exame, voto pela **Regularidade, com ressalvas**, das Contas da **Sra. Maria Cristina Schmitt** (Presidente), em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, **voto** por:

a) quanto à gestão da Sra. **Maria Cristina Schmitt**, Administradora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo - IPASEM, no exercício de 2021:

a1) julgar **regulares, com ressalvas**, as suas contas, nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;



b) quanto aos comandos à Origem, a serem observados a partir da publicação desta decisão, considerando o disposto no inciso XIII do art. 5º. e § 2º. do art. 84 do RITCE, por:

b1) **determinar** que sejam cadastradas as licitações e os contratos no sistema Licitacon, em cumprimento às normas desta Corte (Resolução n.º 1050/2015, Instrução Normativa TCE 13/2017; art. 33, §2º, da LE 11.424/2000), eis que essencial ao mais amplo controle social, item **3.1.4**, do Relatório de Contas Ordinárias;

b2) **recomendar** que corrija a falha descrita no item **4.5.1**, do Relatório de Contas Ordinárias, e adote providências a fim de evitar situações futuras análogas;

c) pela remessa dos autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Letícia Ayres Ramos,
Conselheira Substituta Relatora